

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA INDÚSTRIA DA ENERGIA: ENFOQUE NA CÂMARA DO IBDE

Marianna Perantoni Pereira. Hellen Priscilla Marinho Cavalcante

Bacharéis em Direito. Ex-bolsistas do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH ANP/MCT N° 36)

1 INTRODUÇÃO

A história da energia confunde-se de sobremaneira com a história da humanidade, de tal maneira que hodiernamente faz-se imprescindível ao homem o uso da energia para desenvolver suas atividades. O próprio conceito de vida, em todas as suas formas, encontra-se alicerçado na geração de energia, o que tem feito com que o acesso à mesma seja elevado à categoria de direito fundamental por muitos estudiosos. Não restam dúvidas de que o seu uso possibilita aos cidadãos a concretização de uma vida digna. Assim sendo, constata-se que o setor somente poderá se desenvolver a partir do intercâmbio de esforços de seus agentes, possibilitando a todos nesta cadeia iguais condições de desenvolvimento.

O século XX restou pautado no uso de energias fósseis, sobretudo o petróleo e energia atômica. Estas fontes não renováveis incluem alguns problemas ao espectro de benefícios, já apontados, que a energia é capaz de trazer. Somente para que se mencione, a distribuição de matéria prima para a geração de tecnologias necessárias para a produção é bastante desigual, findando por gerar um quadro de discriminação entre países desenvolvidos/ produtores em relação aos em vias de desenvolvimento/consumidores, respectivamente, assim como até mesmo situações de instabilidade política.

O petróleo permanece figurando como a principal fonte de renda de muitos países produtores. Sua importância é ainda crucial dada a enorme demanda ainda existente e crescente por fontes de energia de baixo custo e a disponibilidade de hidrocarbonetos em grandes reservas descobertas recentemente, como ocorre no caso da camada pré-sal brasileira. Esta fonte não-renovável de energia ainda se apresenta como uma fortíssima moeda na economia internacional.

Todavia, é inegável a instabilidade que a dependência exclusiva sobre o petróleo pode trazer às mais diversas economias. As crises do petróleo e suas conseqüências bastante notáveis, principalmente em relação ao preço dos combustíveis, trouxeram consigo a noção de que a dependência do petróleo é, em verdade, maléfica, sendo necessário proceder à diversificação da malha energética dos países, fazendo com que, inclusive, aqueles fortemente baseados na indústria petrolífera, tenham uma espécie de válvula de escape no caso de esgotamento de suas reservas.

Ademais, o clamor internacional, que inclui sociedade civil e mídia, por fontes de energias limpas e renováveis, faz com que outros atores passem a participar de forma mais ativa na indústria da energia. Desta feita, o conceito de fonte de energia vem galgando cada vez mais uma dissociação clara daquela proveniente do petróleo, necessitando, por conseguinte, um arcabouço de normas mais específico, que abarque as novas e mutantes necessidades do setor.

Nesse diapasão, ao passo que leis devem existir com o fito primordial de conferir a segurança jurídica almejada ao setor, também possibilitando que o país se torne um pólo atrativo de investimentos, há que se oferecer meios alternativos de soluções de controvérsias com fins de retirar do judiciário matérias que exigem para a sua apreciação alto grau de *expertise* para as quais certamente muitos magistrados não se encontram devidamente preparados.

Diante do que foi esposado, a presente pesquisa visa percorrer os institutos da mediação e da arbitragem, muito em voga nos dias atuais, os quais vêm se mostrando cada vez mais adequados às peculiaridades e celeridade requeridos quando do tratamento de assuntos de grande repercussão econômica e estratégica, adentrando à sua condução no âmbito da energia, no qual se incluem petróleo, nuclear, eólica, solar, biomassa, gás natural e elétrica.

Assim sendo, utilizou-se a chamada metodologia dedutiva, a qual, por meio do recurso a fontes primárias e secundárias, que abarcam livros sobre a temática, revistas especializadas e legislação competente, permitiu um exame conceitual e até mesmo crítico da temática, possibilitando uma maior reflexão sobre a pertinência dos meios alternativos de solução de controvérsias trazidos à baila.

Para tanto, além de percorrer as vantagens oferecidas pelos institutos, investigar-se-á se o país conta com câmaras de arbitragem competentes para atuar no setor, tentando-se mostrar em que áreas específicas as mesmas atuam. A partir de então, o estudo se debruçará sobre o uso dos institutos da mediação e da arbitragem em si, mostrando as regras atinentes e atualmente aplicadas a cada um, tomando como ponto de partida o estabelecido no Regulamento da Câmara de Arbitragem do IBDE, o qual demonstra contemplar maior abrangência no que concerne à indústria da energia.

2

2 A IMPORTÂNCIA DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO SETOR ENERGÉTICO

É sabido que o setor da energia possui uma linguagem própria, tanto no que atine a aspectos econômicos que guiam a otimização da utilização dos seus recursos, como também no tocante a aspectos de mera técnica, muitas vezes incompreensíveis para a sociedade e para profissionais inseridos em atividades relacionadas a outros ramos do conhecimento.

Partindo-se desse raciocínio, não se pode conceber como razoável que os magistrados que compõem o Poder Judiciário brasileiro, que muitas vezes receberam uma formação tradicionalista, a qual não abarca, muitas vezes, a integração dos aspectos econômicos aos jurídicos na apreciação de determinadas querelas de cunho comercial, constituam o único meio de realizar a justiça quando da existência de litígios que envolvam a matéria citada. E mais, é notório o fato de que o judiciário luta para tentar desafogar-se de processos que tramitam, em algumas das vezes, por vários anos, sem que se chegue a uma solução. Quando se trata de mercado, e das leis que o regem, é inviável depender de uma decisão que possa demorar tanto tempo, até mesmo porque a mora na resolução acarreta até mesmo em mais gastos para mitigar seus efeitos.

Sendo assim, e mesmo que falhas ainda possam ser apontadas, a mediação e a arbitragem vêm assumindo papel deveras importante quando o assunto é meio alternativo, e *eficiente*, de solução de controvérsias no setor energético, haja vista que tais procedimentos conseguem prover às partes interessadas *sigilo, rapidez, eficiência, economicidade, tecnicidade*, dentre outros.

Dessa forma, deve-se neste momento perquirir se o Brasil sedia instituições específicas para promover a mediação e a arbitragem no setor da energia, o que poderá demonstrar para aqueles interessados em investir no país se o mesmo encontra-se alinhado com a necessidade de se promover a segurança jurídica requerida para que possa crescer economicamente e desenvolver-se, o que se fará logo em seguida.

3 AS CÂMARAS DE ARBITRAGEM ATUANTES NO ÂMBITO DA ENERGIA

Diferentemente do esperado, as câmaras especializadas na indústria da energia são praticamente inexistentes, ainda mais quando se leva em conta que, dentre elas, a atuação se encontra, em grande parte, voltada a uma fonte específica, sobretudo o petróleo, fazendo com que os agentes econômicos que trabalhem com outras fontes do setor acabem por praticamente não ter opções extrajudiciais de solução especializada de seus eventuais litígios.

Antes que se adentre de maneira mais profícua na temática, impende sobrelevar que o contexto de privatização pelo qual o Brasil passou na década de 90 trouxe consigo um antagonismo coerente com o interesse público: ao passo que a titularidade de certas atividades foi repassada aos particulares; o Estado, dada a relevância de tais matérias, permaneceu atuante com atividades de regulação, fiscalização e fomento, por meio da figura das *agências reguladoras*.

Pouco se fala, mas também é atribuição das agências reguladoras dirimir conflitos de interesses entre os agentes econômicos regulados. Assim sendo, foi incorporada nas leis de criação de várias agências a possibilidade legal de realização de mediação e arbitragem, de maneira a permitir o restabelecimento do equilíbrio jurídico das relações não somente entre agentes econômicos, mas também entre estes e os usuários¹.

Com ser assim, em 27 de março de 2001 foi aprovada a Resolução Conjunta n. 002, através da qual foi estabelecido o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, objetivando assegurar a ampla, livre e justa competição e os benefícios aos usuários dos serviços, consoante texto de seu artigo 2º.

A despeito da proposta, a qual previa a instituição de uma comissão de arbitragem das agências com dois representantes da agência reguladora do setor de atuação do requerente, dois da do setor do requerido e um profissional com experiência e conhecimento nos setores de atuação de ambos os setores, escolhido de comum acordo², não se tem conhecimento de que fora, de fato, criada uma estrutura condizente com o estipulado.

Por consectário, no âmbito da energia elétrica, o MAE - Mercado Atacadista de Energia Elétrica, convertido em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos pelos ditames da Lei nº 10.433/02, tem estabelecido em seu art. 2º que a forma de solução de eventuais divergências entre seus agentes integrantes deve ser estabelecida por meio de mecanismo de arbitragem e Convenção de Arbitragem, tendo esta que ser homologada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. O que se pôde constatar, indo ao encontro do que se vem alinhavando, é que mesmo com as previsões expressas de uso da arbitragem, a ANEEL não promove a atividade por meio de nenhuma câmara específica.

Já a ANP – Agência Nacional do Petróleo – tem competência conferida pelo artigo 27 da Lei do Petróleo de, em caso de não existir acordo entre duas ou mais concessionárias sobre a individualização da produção, a mesma basear-se-á em laudo arbitral para serem equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos. Ainda nesse sentido, o artigo 12 do Contrato de Concessão da quarta rodada de licitações prevê que a ANP poderá mediar as negociações entre concessionários no sentido da unificação da produção quando solicitada.

Não obstante a atuação da agência, o setor é notadamente guiado por parâmetros internacionais, recorrendo a câmaras como a AAA – *American Arbitration Association*, sediada em Nova York; a ICC – *International Chamber of Commerce*, com sede em Paris e a *London Court of International Arbitration*,

¹ Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-6-MAIO-2006-DINORA.pdf>

² Disponível em: <http://www.ipef.br/legislacao/bdlegislacao/arquivos/4786.rtf>

em Londres, baseadas igualmente por moldes e padrões internacionalmente conhecidos, em função da forte influência da globalização sobre a atividade³.

Diante do espectro esboçado, ganha importância a arbitragem promovida pelo IBDE – Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia, que se constitui como o primeiro centro de arbitragem específico e verdadeiramente voltado para o setor da energia. Há que se ressaltar que seu enfoque é realmente bastante amplo, dando-se sobre conflitos que possam surgir entre os agentes econômicos e entre estes e os usuários dos serviços e dos bens fornecidos pelas empresas concessionárias e pelas autorizadas.

Além de abranger de maneira inovadora os usuários dos serviços, a câmara dá enfoque especial à mediação na indústria da energia, o que a princípio parece ser pouco usual, mas resta calcado na crença de que os agentes que resolvem seus litígios por meio do instituto possuem mais chances de retomar suas atividades em conjunto posteriormente, por meio da real identificação do interesse das partes, beneficiando, sobretudo, o setor como um todo.

Tendo em vista a especialização da competência da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE, que leva em conta que o setor da energia possui peculiaridades em demasia para ser tratado genericamente, lançar-se-á, por conseguinte, mão de um estudo mais pormenorizado de suas normas diretrizes, em grande parte ínsitas em seu regulamento, como forma, inclusive, de expandir a compreensão acerca de certas minúcias relevantes do setor.

4 A MEDIAÇÃO SEGUNDO O REGULAMENTO DO IBDE

Conforme já exposto, em contrapartida aos lentos processos judiciais que se mostram custosos, os litígios levados à discussão através do instituto da mediação tendem a ser resolvidos em tempo muito inferior ao que levariam se fossem debatidos em corte tradicional, o que acaba por acarretar uma diminuição do custo indireto, já que, quanto mais se alongar a pendência, maiores serão os gastos com a sua resolução⁴.

Ademais, há que se salientar que o instituto sob enfoque pauta-se pela igualdade entre as partes. Assim sendo, não obterá êxito a mediação onde as partes estiverem em desequilíbrio de atuação, sendo fundamental que a todas as partes seja conferida a oportunidade de se manifestar e garantida a compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas. A prioridade do processo de mediação é a restauração da harmonia, que será buscada através do favorecimento das trocas entre as partes, utilizando-se de um método conciliatório.

Diante disso, pode-se conceituar a mediação da seguinte maneira:

(...) modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade que lhes reconhecem as partes que a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação⁵.

³ BUCHEB, José Alberto. *A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002. p.17.

⁴ MORAIS, José Luis Bolzan. *Mediação e Arbitragem*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999, p.147.

⁵ Op Cit., p.145.

O Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE contempla o assunto do seu artigo 16 ao artigo 40, já demonstrando bastante ênfase com relação ao mesmo. Interessante constatar, de antemão, a previsão expressa da chamada *pré-mediação*, fase na qual as partes já comunicam se terão interesse em prosseguir com aquela mediação, caso contrário o Administrador Geral da Câmara possui a competência de declarar encerrado o procedimento de mediação.

A escolha do mediador responsável por cada procedimento levado a cabo pela Câmara, será escolhido pelas partes, dentre os integrantes do cadastro de mediadores nela existente. Vale ressaltar que esta escolha deve ser consensual entre os interessados, o que parece ser um pouco improvável de acontecer com facilidade dentro de um contexto de relações já estremecidas.

Escolhido o mediador, a este resta a incumbência de nomear um co-mediador, que será responsável por auxiliá-lo naquela dada mediação. Estes, então, deverão ser notificados da realização da *primeira reunião*, ínsita no artigo 26 do Regulamento, ocasião em que será lavrado o termo de mediação e também onde serão discutidos temas como cronograma das reuniões, representação das partes, prazo da mediação, local, dentre outras coisas. Após a realização das reuniões de mediação estipuladas, deverá, consoante os artigos 28 e 29, ser assinado um Acordo de Mediação ou Declaração de Encerramento de Mediação.

Do artigo 33 ao artigo 35 é tratada a questão da confidencialidade do procedimento, determinando que o a mediação é sigilosa, sendo vedado inclusive às próprias partes a divulgação de quaisquer informações relacionadas àquele processo, a que tenham acesso em decorrência de sua participação ou de seu ofício, como no caso dos mediadores, co-mediadores e demais membros da Câmara. Por derradeiro, cumpre dizer que os honorários devidos ao mediador e co-mediador deverão ser rateados igualmente entre as partes, a menos que haja cláusula que preveja diferentemente no Acordo de Mediação ou Termo de Mediação.

Isso posto, uma vez tendo sido analisado o instituto da mediação, a presente pesquisa se enfocará na Arbitragem, prevista no Capítulo III do Regulamento.

5 A ARBITRAGEM SEGUNDO O REGULAMENTO DO IBDE

As disposições acerca do processo de arbitragem estão incluídas no Capítulo III do Regulamento supramencionado. Inicialmente, o art. 41 reza que as partes poderão resolver suas controvérsias segundo o Regulamento, ficando a ele vinculadas, porém somente conflitos que digam respeito a direitos patrimoniais disponíveis são passíveis de arbitragem dentro da Câmara. Em seu modelo de cláusula arbitral⁶ disponível, o IBDE dispõe que os litígios surgidos do contrato firmado entre os agentes econômicos deverão ser submetidos à arbitragem segundo os termos do Regulamento, como também da Lei n.º 9.307 de 1996, a chamada Lei de Arbitragem, sendo esta, assim, aplicada subsidiariamente. Antes de dar-se prosseguimento ao texto, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca das inovações trazidas por tal documento.

5.1 INOVAÇÕES DA LEI n.º 9.307/1996

A Lei n.º 9.307, mais comumente referida como Lei de Arbitragem, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 23 de setembro de 1996, em um contexto de grandes mudanças econômicas, destacando-se a flexibilização do monopólio sobre a produção e exploração de petróleo e gás natural no Brasil, trazida pela Emenda Constitucional n.º 9 de 1995. A partir daquele momento, passou-se

⁶ Disponível em: http://www.ibdennergia.org.br/Modelo_de_Clausula_Arbitral_PDF.pdf

a permitir que, assim como a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, empresas privadas e estatais poderiam participar desse setor da atividade petrolífera e gasífera, acarretando novos aspectos concorrenciais ao mercado.

Nesse cenário, a Lei n.º 9.307 trouxe algumas disposições inovadoras quanto às regras que envolvem o procedimento de arbitragem, as quais foram de suma importância para a Câmara do IBDE, uma vez que seu modelo de Cláusula Arbitral e Regulamento prevêem a utilização de dispositivos da citada lei, conforme já mencionado anteriormente. Ademais, não se deve olvidar que, dentro da indústria da energia, a arbitragem também é largamente utilizada para a solução de conflitos que possam vir a surgir de contratos de concessão entre a ANP e as respectivas empresas concessionárias, que possuem o direito de explorar os blocos previamente licitados e por elas adquiridos, tendo, por sua vez, o Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional fundamental importância em tal situação, uma vez que o processo arbitral daqueles contratos segue os seus parâmetros.

Uma das inovações em relação à arbitragem interna elencada pela Lei de Arbitragem é a equiparação do laudo arbitral à sentença judicial, disposição trazida em seu art. 31. Dessa forma, a decisão emanada de um árbitro durante o processo de arbitragem entre um fornecedor de serviços e o consumidor final, por exemplo, equivale à sentença prolatada pelo Poder Judiciário brasileiro, caso a demanda tivesse sido a ele encaminhada. Em virtude dessa equiparação, decorre a dispensa de homologação judicial, isto é, “não há possibilidade de sua revisão judicial, salvo se ocorrer algum dos casos de nulidade ou na hipótese de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III da Constituição Federal de 1988”⁷.

É importante citar também a possibilidade de as partes escolherem qual o direito a ser aplicado ao litígio submetido ao processo de arbitragem. No entanto, essa autonomia é mitigada pelo fato de que tal seleção não pode violar os bons costumes e a ordem pública, conceitos que, no entanto, são criticados por serem vagos e subjetivos, porém não serão aqui discutidos, por fugirem ao escopo do artigo.

Em relação ao procedimento realizado na Câmara do IBDE, o modelo completo da cláusula arbitral demonstra que, caso não esteja disposto no compromisso arbitral firmado entre as partes, a arbitragem será regida pela Lei brasileira, ou seja, aquelas podem escolher a lei de um outro país para reger o procedimento arbitral que deverá solucionar o litígio entre elas. Entretanto, conforme expresso no parágrafo anterior, não poderá tal norma estrangeira contrariar a ordem pública brasileira e os bons costumes.

Nota-se que, comparativamente à arbitragem realizada pela ANP, há uma diferença. A alínea *e* da Cláusula 31.5 do Modelo de Contrato de Concessão da Nona Rodada de Licitações⁸ categoricamente afirma que “quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras”. Destarte, não é facultado às partes escolher leis de outro ordenamento jurídico para regular o procedimento arbitral, devendo o concessionário, ainda que controlado por uma empresa estrangeira, submeter-se às leis brasileiras para a resolução do conflito, o que não necessariamente ocorre na Câmara do IBDE.

Por último, cabe mencionar também que a Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de conversão da cláusula compromissória em compromisso arbitral. Cabe aqui explicar em breves linhas que aquela se refere à disposição incluída em um contrato para que as partes submetam uma possível controvérsia

⁷ BUCHEB, José Alberto. *A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002. p.2

⁸ Disponível em: http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/contratos/CONTRATO_ROUND9_17092007.zip

futura ao processo de arbitragem. Por outro lado, o compromisso arbitral é firmado com o advento de um litígio, ou seja, ele é firmado no momento em que surge o conflito.⁹

5.2 PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

Para dar início à arbitragem na Câmara do IBDE com vistas a resolver alguma controvérsia que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, a parte interessada deverá notificar o Administrador Geral da Câmara, informando seus motivos e fundamentos, segundo reza o art. 42 do Regulamento. Esse Requerimento de Arbitragem deverá conter, como alguns de seus requisitos, o nome, a qualificação e endereço das partes, o objeto da controvérsia e a indicação do local onde será desenvolvido o procedimento arbitral, caso não tenha sido estabelecido na Cláusula Compromissória ou avençado no Compromisso Arbitral.

Conforme mencionado em seção anterior, um dos diferenciais da Câmara do IBDE é que esta enfatiza amplamente o processo de mediação para que as partes alcancem os seus objetivos. Nesse diapasão, logo após a notificação, o Administrador Geral da Câmara convoca as partes e/ou os seus representantes legais para a chamada Reunião Prévia, concedendo-lhes a opção de solucionar seu conflito por meio da mediação, de acordo com os termos do Regulamento, caso esta não tenha sido utilizada previamente. Compete ressaltar que a Lei n.º 9.307, semelhantemente ao Regulamento da Câmara, esclarece que o juiz, antes de instar que as partes assinem o compromisso arbitral e iniciem a arbitragem, buscará a conciliação entre elas. Dispõe também o Modelo de Contrato de Concessão da Nona Rodada de Licitação que, antes de as partes buscarem a arbitragem para a solução de seu litígio, estas envidarão todos os seus esforços na procura de uma solução amigável para a controvérsia surgida.

É também durante a Reunião Prévia que o Administrador Geral informa a composição do Cadastro de Árbitros e Mediadores da Câmara, para que as partes realizem sua escolha em até cinco dias úteis, podendo, porém, estas indicarem os seus próprios árbitros, mediante justificativa de seu interesse. É válido mencionar que, caso as partes sejam compostas por mais de um demandante e/ou demandado, deverão estes acordar para a nomeação de um árbitro, uma vez que a cada parte é incumbida a tarefa de indicar apenas um. No entanto, conforme orientação do art. 51, se quaisquer das partes não indicar o seu árbitro no prazo estabelecido, caberá ao Administrador Geral tal indicação.

Os árbitros escolhidos para a arbitragem realizada na Câmara do IBDE, seguindo a linha das características que devem ser apresentadas por aqueles em outras instituições que também realizam o procedimento arbitral, necessitam realizar o seu trabalho utilizando-se de imparcialidade, prudência, zelo, independência e coerência, adjetivos que vêm incluídos no Código de Ética para Mediadores e Árbitros da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE. Aquele que descumprir o estabelecido no Regulamento ou no Código de Ética será excluído do Cadastro mantido pelo IBDE, após conclusão de procedimento administrativo, garantidos sempre o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Se os litigantes optarem pela mediação, a arbitragem será suspensa, aguardando-se o resultado daquela. Caso algum dos litigantes não compareça à Reunião Prévia, o Administrador Geral deverá enviar cópia da ata daquela à ausente, prosseguindo-se normalmente o procedimento arbitral. A partir do recebimento da ata, considera-se a parte que não estava presente intimada, em consonância com o que vem disposto no art. 47, §§ 3º e 4º.

⁹ MORAIS, José Luis Bolzan. Mediação e Arbitragem. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999.

5.3 COMPROMISSO ARBITRAL

Com a instituição do Tribunal Arbitral, o Administrador Geral notificará as partes e os árbitros para que estes, em reunião, lavrem o Compromisso Arbitral, já citado anteriormente. Tal documento conterá a qualificação das partes e dos árbitros, bem como informará aquele que será o presidente, seus honorários, o local onde se desenvolverá o procedimento da arbitragem e o proferimento da sentença arbitral, além do prazo para a apresentação desta. Neste ponto, torna-se útil mencionar que a Lei de Arbitragem afirma que, caso as partes não disponham acerca do prazo, este será de seis meses, ao mesmo tempo em que há essa previsão no Regulamento da Câmara do IDBE. O Modelo de Contrato de Concessão da ANP, por sua vez, silencia a esse respeito, não havendo também disposição no Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

O art. 57 do Regulamento do IBDE reza que, caso uma das partes não compareça à reunião de lavratura do Compromisso Arbitral, é facultado à parte presente dar continuidade à arbitragem, não havendo sua suspensão ou encerramento. A seguir, entretanto, dispõe-se que, se ambas as partes forem ausentes, o procedimento arbitral é extinto sem julgamento do mérito, diferindo-se do que vem elencado na Lei n.º 9.307, a qual afirma, em seu art. 7º, §5º, que tal hipótese somente ocorrerá caso o autor não compareça.

Dando continuidade ao processo, o Administrador Geral, no prazo de até dois dias úteis do recebimento dos documentos das partes, remeterá cópias do que foi apresentado aos árbitros e à parte contrária, notificando-a para que se manifeste no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento, devendo indicar as possíveis provas que irá apresentar. O Tribunal Arbitral, após análise dos documentos enviados por aquela, determinará quais as provas que poderão ser produzidas.

Gravações de depoimentos em áudio, vídeo ou outro meio, assim como cópias estenográficas de depoimentos e serviços de intérpretes ou tradutores, se requeridos por quaisquer das partes e aprovado pelo Tribunal Arbitral, poderão ser providenciados pela Câmara do IBDE. O art. 65 dispõe que peritos também podem ser contratados para a realização de provas periciais, tanto nomeados pelo Tribunal quanto requeridos pelas partes, disposição semelhante à encontrada no art. 22 da Lei de Arbitragem.

5.4 PROVA ORAL E SENTENÇA ARBITRAL

Um aspecto peculiar concernente ao procedimento arbitral ocorrido na Câmara do IBDE é a possibilidade de produção de prova oral, disposição que não se faz presente na Lei de Arbitragem nem nos Modelos de Contrato de Concessão da ANP. Caso haja a necessidade de tal prova, as partes e, eventualmente, os peritos ou terceiros interessados, serão intimados pelo presidente do Tribunal Arbitral a comparecerem em audiência de instrução especificada na intimação. A produção de prova oral é de grande valia para os árbitros, uma vez que são úteis ao esclarecimento de pontos obscuros e duvidosos, como também à elucidação de questões imprecisas contidas em outros tipos de provas, auxiliando aqueles na tarefa de proferir a posterior sentença arbitral que põe fim ao procedimento. Compete enfatizar que, na hipótese de a testemunha indicada não se apresentar na audiência ou se recuse injustificadamente a prestar depoimento, o presidente poderá solicitar a atuação de autoridade judicial para que adote as medidas cabíveis, de acordo o disposto no art. 69. Ao ser a audiência de instrução encerrada ou ter transcorrido o prazo para a apresentação de provas, o presidente do Tribunal fixará termo, não superior a quinze dias, para a apresentação de memoriais pelas partes, caso estes não tenham sido introduzidos formalmente já no momento da audiência.

Em seguida, como já exposto em linhas anteriores, o presidente do Tribunal Arbitral terá seis meses para prolatar a sentença arbitral, caso as partes não tenham estabelecido prazo diverso. Conforme é encontrado no art. 74, aquela será proferida por maioria de votos, cabendo um voto a cada árbitro,

prevalecendo o voto do presidente caso não haja acordo majoritário. Se algum árbitro divergir da opinião majoritária, poderá declarar, caso queira, seu voto separadamente. Tal disposição é semelhante ao que está previsto no art. 24 da Lei de Arbitragem, porém, em contrapartida, não é encontrada no Modelo da ANP.

Por fim, reitera-se que a sentença arbitral conclui a arbitragem e tem caráter definitivo, vinculando as partes e seus sucessores, cabendo mais uma vez ressaltar que não é passível de recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, conforme se infere do art. 76, §1º do Regulamento do IBDE. A revelia de quaisquer das partes não provocará a interrupção da arbitragem, devendo a sentença resolver as questões de mérito, vedando-se aquela fundada em revelia. Ainda nesse sentido, faz-se necessário fazer alusão ao sigilo que deve permear toda sentença arbitral originada da arbitragem realizada na Câmara do IBDE, sob pena de o responsável responder por perdas e danos caso comente ou divulgue qualquer informação a respeito daquela.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE não é um local de resolução de controvérsias com grande enfoque dado pela mídia. Poucos usuários e consumidores brasileiros sabem de sua existência, restringindo-se este conhecimento mais aos próprios agentes econômicos da indústria da energia. Todavia, esse quadro pode ser revertido, para que cada vez mais empresas e aqueles que usufruem de seus serviços contribuam para o alívio das atividades no Poder Judiciário, já tão abarrotado de longas páginas de processos em suas prateleiras.

O IBDE, por meio da mediação e arbitragem que promove aos seus interessados, objetiva demonstrar que não só o Poder Judiciário é capaz de resolver conflitos entre as partes, desmistificando aquele popular pensamento de que justiça somente se alcança quando é o juiz quem profere a sentença. Na indústria da energia, principalmente no ramo que envolve as atividades de petróleo e gás natural, contratos milionários são firmados e as lides que frequentemente surgem em decorrência destes não podem se prostrar muito no tempo, como é corriqueiramente observado no Poder Judiciário, fazendo-se necessário que meios alternativos para a resolução destes conflitos sejam utilizados.

Destarte, nesse sentido, a mediação e a arbitragem promovidas pela Câmara do IBDE exercem papel de destaque, por serem mecanismos céleres de solução de litígios, otimizando o processo pela sua objetividade. Apesar de envolverem vultosas somas de dinheiro para a sua realização, constituindo-se em um significativo dispêndio financeiro pelas partes, os mediadores e árbitros são indivíduos altamente capacitados para atuarem no processo, recebendo treinamento do próprio IBDE para a sua habilitação. Deste modo, o litígio não será avaliado por pessoas detentoras de conhecimentos genéricos, mas sim por aquelas com noções específicas para a matéria.

À guisa de conclusão, compete apenas afirmar que, ainda que boa parte das características mencionadas acima sejam vantagens apresentadas por qualquer instituição que realize os procedimentos de mediação e arbitragem, independente do ramo ao qual pertença no mercado, a Câmara do IBDE apresenta suas próprias particularidades, as quais foram mencionadas no presente artigo. Ademais, não se deve olvidar que o IBDE está congregado às atividades da indústria da energia, ramo estratégico para qualquer país, abrangendo desde a energia elétrica até as fontes renováveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem interna e Internacional**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BUCHEB, José Alberto. Introdução. In: **A arbitragem internacional nos contratos da indústria do Petróleo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____, José Alberto. A Arbitragem na Lei nº 9.478/97 e nos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural Adotados no Brasil. In: **A arbitragem internacional nos contratos da indústria do Petróleo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GONÇALVES, Gustavo Mano. **Apresentação da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE. Revista do Direito da Energia**. São Paulo, vol. 2, p. 134-146, fev. 06.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **As Agências Reguladoras. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº6, mai/jun/jul de 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 06 de Dezembro de 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE DIREITO DA ENERGIA. Conselho Deliberativo. **Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem**. 02 set. 2005.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Mediação e Arbitragem**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999.